



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1003955-66.2022.8.26.0320**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho**
 Requerente: **Thiago Isaac Carneiro Haick**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sabrina Martinho Soares**

Vistos.

Defiro o pedido liminar, por vislumbrar nos autos elementos suficientes de prova a atender os requisitos necessários à sua concessão.

Com efeito, nota-se dos documentos juntados aos autos, em especial da declaração acostada às fls. 35, que o filho do autor tem diagnóstico de TEA - CID F84 (Transtorno do Espectro Autista) e, portanto, faz acompanhamento neurológico, tratando-se de paciente com bom prognóstico, desde que seja estimulado adequadamente. Observa-se ainda que o acompanhamento do autor durante as terapias de seu filho é indispensável vez que a mãe apresenta transtorno psiquiátrico e está em tratamento (fls. 35 – 3º parágrafo).

Nesse cenário, vislumbra-se, ao menos em análise sumária, probabilidade do direito alegado, vez que a exigência de compensação das horas reduzidas inviabiliza, conforme alegação feita na inicial e documentos trazidos, o exercício do próprio direito, sobretudo pela quantidade de horas a serem compensadas, nos termos em que exigido no Decreto impugnado.

Cabe ressaltar que o direito em questão está amparado na Constituição Federal, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e expresso no art. 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13146/15), que ora transcrevo:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Vê-se, assim, que a possibilidade legal de redução de jornada de trabalho para pais que possuem filho(s) com deficiência, nada mais é do que o meio para concretização dos direitos acima elencados, merecendo destaque o direito à saúde (plena) e à dignidade, vez que os tratamentos narrados na inicial proporcionam um melhor desenvolvimento ao filho do autor, acarretando-lhe, por conseguinte, maior qualidade de vida.

E a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo caminha no mesmo sentido. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação de horas e sem redução de vencimentos em razão da necessidade de acompanhamento e assistência ao filho portador de deficiência. Possibilidade. Legislação Municipal que, nada obstante preveja a possibilidade de redução da jornada, exige a compensação das horas reduzidas. No entanto, verifica-se, no caso concreto, a incompatibilidade entre a prescrição normativa e a finalidade da norma. Exigência legal que não pode ser aplicada de forma indistinta, devendo se avaliar, no caso concreto, a viabilidade da compensação de jornada sem prejuízo da garantia concedida ao portador de deficiência. Autora que demonstrou suficientemente a necessidade de acompanhamento constante do menor portador de deficiência nos tratamentos médicos a ele recomendados. Impossibilidade de exigência de compensações. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014929-21.2017.8.26.0068; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 30/01/2019)

Apelação Cível – Ação de Redução da Carga Horária de Trabalho – Servidora Pública Municipal – Farmacêutica – Filho portador do Transtorno de Autismo – Pretensão de que seja reduzida sua carga horária de 30 horas semanais sem necessidade de compensação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

jornada, nem redução de vencimentos para prestação de cuidados essenciais ao filho, tais como acompanhamento a profissionais de saúde e com os cuidados básicos necessários – Sentença de improcedência – Decisão que deve ser reformada, haja vista os documentos acostados aos autos comprovando a enfermidade da criança e a precisão de cuidados especiais – Inteligência do disposto na Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; na Lei 7.853/89, que "Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde e na Lei Federal 8.112/90 – Ação que deve ser julgada procedente – Precedentes - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1005009-95.2017.8.26.0529; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Recurso inominado. Servidora Pública Municipal. Redução da jornada de trabalho para cuidar do filho portador de transtorno do espectro autista, sem necessidade de compensação e nem diminuição do vencimento. Direito amparado na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Estatuto da Pessoa com Deficiência e princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação ao princípio da legalidade ou da separação dos poderes. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1018946-96.2019.8.26.0564; Relator (a): Eduarda Maria Romeiro Corrêa; Órgão Julgador: Turma da Fazenda; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)

Destarte, presente a probabilidade do direito alegado, sobretudo diante do estado de saúde da mãe do menor, e também o perigo da demora, este inerente à própria causa do ajuizamento da presente, vez que influi no pleno exercício do direito, de rigor a concessão da medida liminar, podendo a adequação da medida ser analisada com maior profundidade após contraditório e dilação probatória, se o caso.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido liminar**, e o faço para suspender em relação ao autor os efeitos do Decreto Municipal nº 52/2021, afastando a exigência de compensação das horas utilizadas para assistência/acompanhamento de seu filho, sem que haja redução de seus vencimentos, até decisão em sentido contrário, sob pena de fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Via Antônio Cruaães Filho (Anel Viário - em frente à Hípica Municipal),
nº 300, Jardim Santa Cecília, 1 andar sala 108, Centro - CEP 13480-672,

Fone: (19) 2113-3087, Limeira-SP - E-mail: limeirafaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**Expeça-se o necessário, com urgência.**

Cite-se a ré para resposta através do Portal Eletrônico, observadas as advertências legais.

Deve ficar consignado que, por se tratar de processo que tramita sob a forma digital, eventual manifestação da parte deverá ser feita por meio de peticionamento eletrônico, sob pena de ser considerada como não realizada, nos termos da Resolução 511/2011 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Intime-se.

Limeira, 17 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE LIMEIRA

FORO DE LIMEIRA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIA ANTÔNIO CRUAÑES FILHO (ANEL VIÁRIO - EM FRENTE À HÍPICA MUNICIPAL), Limeira-SP - CEP 13480-672

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

U R G E N T E - Plantão

**MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA/
AUTARQUIAS/FUNDAÇÕES - PORTAL ELETRÔNICO**

Processo Digital nº: **1003955-66.2022.8.26.0320**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Jornada de Trabalho**
 Dívida Ativa nº: **Número das CDAs << Informação indisponível >>**
 Requerente: **Thiago Isaac Carneiro Haick**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA, CNPJ 45.132.495/0001-40**

Tramitação prioritária

Nos termos do artigo 246, inciso V, artigo 183, § 1º e artigo 270, todos do CPC, fica a **REQUERIDA** regularmente **CITADA/INTIMADA**, para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão disponibilizada na Internet.

ADVERTÊNCIA: Se a requerida não apresentar defesa no prazo legal, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. **2- Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Limeira, 17 de março de 2022. Giselle Vanessa De Goes - Escrevente Técnico Judiciário, Dr(a). Sabrina Martinho Soares, MM. Juiz(a) de Direito.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

32020220077400